OGMOSA

Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário dos Portos de Salvador e Aratu

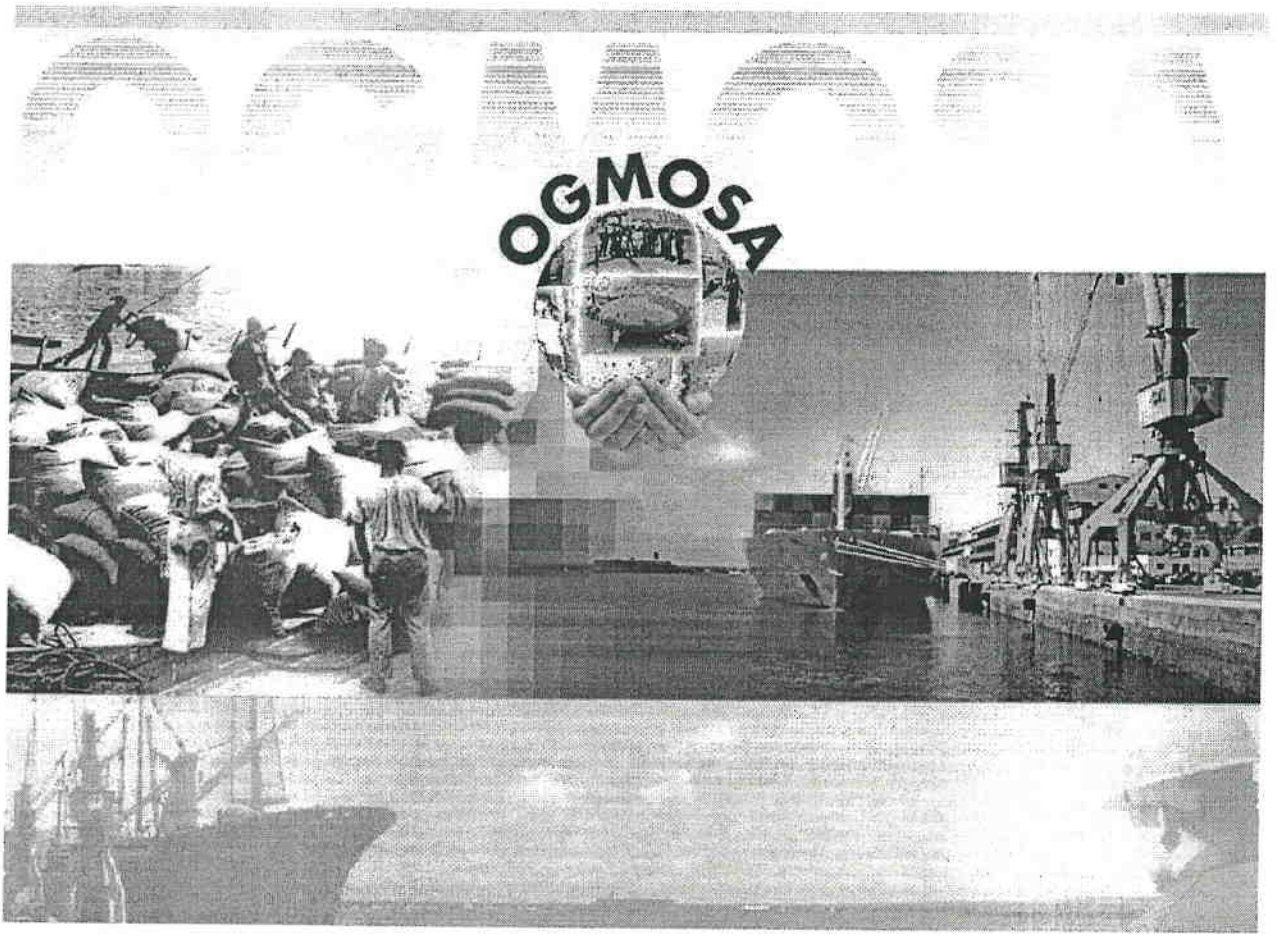

Norma Disciplinar

Salvador/Bahia

SUMÁRIO

Capítulo 01 – **CONCEITO**

Capítulo 02 – **FINALIDADE**

Capítulo 03 – **DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA**

Capítulo 04 – **DEFINIÇÕES**

Capítulo 05 – **DIREITOS E DEVERES DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS**

Capítulo 06 – **QUADRO NORMATIVO**

Capítulo 07 – **CONTROLE DE ASSIDUIDADE**

Capítulo 08 – **COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS**

Capítulo 09 – **COMPETENCIAS E PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO PARITÁRIA**

Capítulo 10 – **COMPETENCIAS E PROCEDIMENTOS DO CONSELHO ARBITRAL**

Capítulo 11 – **DA VIGÊNCIA**

Capítulo 12 – **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

01. CONCEITO

Conjunto de regras, procedimentos e descrições de condutas permitidas e não permitidas aos trabalhadores portuários avulsos lotados no OGMOSA.

02. FINALIDADE

Informar e definir critérios para aplicação de medidas educativas, penalidades e apresentação de defesa ao OGMOSA, Comissão Paritária e Conselho Arbitral.

03. DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

Lei N.º 8.630/93, CLT e legislação vigente aplicável.

04. DEFINIÇÕES

4.1. Transgressão Disciplinar – ação praticada pelo trabalhador portuário avulso que atente contra a segurança e/ou integridade física/moral de outras pessoas, danos ao patrimônio do OGMOSA e/ou Operador(es) Portuário(s), condutas que contrariem os bons costumes, regras de trabalho, utilização de drogas ilícitas e lícitas proibidas em ambiente de trabalho (ex: bebidas alcoólicas). Apresentar-se ao trabalho com sintomas de embriaguez e/ou alterações psíquicas derivadas do uso de drogas, usar/operar equipamentos e/ou acessórios sem condições de uso ou sem a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) entre outras destacadas no Anexo n.º1 deste complexo de normas.

4.2. Agentes Fiscalizadores – pessoas que têm a função de orientar quando necessário e que estão autorizadas a advertir e preencher a ocorrência disciplinar, encaminhando-a ao Setor Pessoal de TPA para registrar alguma transgressão disciplinar do trabalhador portuário avulso. São os Agentes Fiscalizadores: técnicos de segurança do trabalho do OGMOSA e/ou do Operador Portuário, preposto/fiscal do OGMOSA ou do Operador Portuário.

4.2.1. Qualquer pessoa do setor portuário poderá encaminhar ao Setor Pessoal do TPA qualquer transgressão disciplinar dentro do ambiente de trabalho.

4.3. Advertência Verbal – medida educativa efetuada por agente fiscalizador de forma verbal ao TPA. Tal aplicação tem como finalidade, instruir o trabalhador portuário avulso, indicando-lhe algum tipo de falha que não deve ser cometida ou repetida, sob pena deste sofrer algum tipo de penalidade na reincidência. A advertência verbal não é alvo de registro cumulativo no prontuário do trabalhador e assim sendo, não será alvo de apreciação do OGMOSA, Comissão Paritária ou Conselho Arbitral.

4.4. Advertência Escrita – ação disciplinar efetuada por agente fiscalizador de forma escrita noticiando o Setor Pessoal de TPA que o trabalhador praticou transgressão disciplinar de classificação leve. A penalidade correspondente, prevista nesta norma, será aplicada de forma imediata, sem apuração por parte da Comissão Paritária e Conselho Arbitral.

4.5. Suspensão Temporária do Registro ou Cadastro (ESCALA) – penalidade disciplinar aplicada ao TPA em decorrência da prática de transgressão disciplinar ou por reincidência com tipificação específica na norma. Assim sendo, o TPA será afastado da escala de trabalho por determinado número de dias, mesmo que seja aplicável, para sua situação, a formação de Comissão Paritária e/ou Conselho Arbitral para o julgamento da sua transgressão, caso o mesmo ingresse com sua defesa dentro do tempo hábil. A infração anotada será registrada no seu prontuário.

4.6. Cancelamento do Registro ou Cadastro (ESCALA) - impõe-se pela prática de ato ilícito do TPA que, violando alguma obrigação legal ou funcional, explícita ou implícita, configurado na norma com tal penalidade, o torna incompatível para o exercício de sua atividade, permitindo que o OGMOSA promova o cancelamento do seu registro ou cadastro sem direito a retorno.

4.7. Elogio – todo ato de enaltecer o trabalhador por ter praticado ato e/ou atitude de relevante valor pró-ativo, de bom êxito ou tecnicamente correto. Esta situação também terá como conseqüência o preenchimento da ocorrência disciplinar, inserindo no prontuário do trabalhador este ato merecedor de destaque e congratulações.

4.8. Ambiente de trabalho – Local compreendido por toda a faixa territorial, onde o TPA desempenha as suas funções profissionais, inclusive área correspondente às instalações do OGMOSA, locais de escala de

serviços, empresas portuárias, posto bancário do OGMOSA, transporte, estacionamento e toda a área de circulação dos Portos.

4.9. Ocorrência Disciplinar – formulário preenchido por agente fiscalizador que presencie alguma transgressão disciplinar ou ato merecedor de elogio cometido pelo TPA, o qual será levado ao Setor Pessoal de TPA, para a formulação da notificação disciplinar.

4.10. Notificação Disciplinar – formulário para registro da ocorrência disciplinar confeccionado pelo Setor de pessoal do TPA, a partir de alguma transgressão disciplinar registrada com a devida penalidade ou ato merecedor de elogio cometido pelo TPA.

4.11. Comissão Paritária – constituída através do art. 23 da Lei 8.630 para solucionar litígios decorrentes das normas a que se referem os arts. 18, 19 e 21. No caso específico, aplica-se ao art. 19, referente às transgressões disciplinares.

4.12. Conselho Arbitral – constituído com respaldo na Lei n.º 9.307/96, tendo como intuito realizar o julgamento em caso de impasse da Comissão. O julgado pelo Conselho Arbitral será irrecorrível, tendo o resultado caráter de peso normativo extrajudicial.

05. DIREITOS E DEVERES DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS E OPERADORES PORTUÁRIOS

5.1. São **deveres dos trabalhadores portuários avulsos**, além de outros previstos na legislação vigente:

a) Cumprir as determinações legais e o previsto na Convenção Coletiva de Trabalho e Acordo Coletivo de Trabalho;
b) Não abandonar o trabalho ou ausentar-se dele sem autorização do operador portuário ou seu preposto;
c) Os trabalhadores portuários avulsos registrados deverão atingir 22 engajamentos mínimos mensais e os cadastrados 11 engajamentos mínimos mensais, salvo quando houver afastamentos devidamente justificados e comprovados junto ao OGMOSA, conforme item 7.2;
d) Zelar pelo bom uso dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, uniformes, instrumentos de trabalho que lhes forem confiados e da carga a ser manipulada;
e) Cumprir e fazer cumprir as ordens pertinentes à sua função emanadas dos operadores portuários e de seus superiores hierárquicos, quando no trabalho;
f) Tratar com respeito, lealdade e cordialidade seus superiores hierárquicos, companheiros de trabalho, subordinados ou outras pessoas com as quais se relacionam no âmbito do trabalho, bem como as Autoridades Portuárias, fiscalizações e funcionários administrativos do OGMOSA, zelando sempre pelo fiel cumprimento dos princípios de moral e de correção que devem ser observados no local de trabalho;
g) Apresentar-se ao trabalho munido de identidade profissional emitida pelo OGMOSA;
h) Respeitar e fazer respeitar os regulamentos, normas, procedimentos de segurança patrimonial, de higiene e segurança do trabalho, medicina do trabalho e do meio ambiente;
i) Realizar os serviços para os quais for designado, com eficiência e zelo;
j) Trabalhar com os cuidados necessários, para não ocasionar danos e acidentes;
k) Não praticar o desvio de carga ou bens, assim como contrabando;
l) Não portar armas, de qualquer tipo, nem fazer uso de bebida alcoólica ou substância que possa causar dependência física ou psíquica no ambiente de trabalho;
m) Cooperar com a autoridade portuária e sindical, com o comando do navio, com o operador portuário e OGMOSA, sempre que houver solicitação para este fim;
n) Empenhar-se para a melhoria da produtividade de acordo com suas atribuições e responsabilidade profissional;
o) Dar conhecimento ao seu superior e ao Operador Portuário de qualquer irregularidade constatada;
p) Acatar as decisões do OGMOSA, Comissão Paritária e/ou Conselho Arbitral;
q) Usar de forma correta e adequada os uniformes e EPI, durante sua permanência nas instalações portuárias;
r) Estando disponível no setor de escalação, se colocar à disposição para as funções nas quais é habilitado;

5.2. São **deveres dos Operadores Portuários**, além de outros previstos na legislação vigente:

a) Tratar e fazer tratar todos os trabalhadores portuários avulsos com dignidade, justiça, respeito e isenção;
b) Prestar aos Sindicatos dos Trabalhadores Portuários Avulsos, quando solicitadas, as informações atinentes ao desenvolvimento normal das relações de trabalho;
c) Realizar, por intermédio do OGMOSA, o pagamento da remuneração devida aos trabalhadores portuários avulsos pelos serviços prestados, respectivos encargos e contribuições sociais, no prazo e na forma prevista nas Convenções Coletivas ou nos Acordos Coletivos;
e) Cumprir as determinações legais e os preceitos das Convenções Coletivas ou dos Acordos Coletivos;
f) Requisitar formalmente ao OGMOSA, os trabalhadores portuários avulsos, especificando as fainas e atividades, a tonelagem e/ou volume da carga a ser movimentada, e outras informações julgadas pertinentes, sobretudo aquelas relativas à segurança do trabalho;
g) Zelar pelo cumprimento das normas de segurança, higiene, saúde e medicina do trabalho;
h) Cumprir as normas, instruções, procedimentos e rotina internos das administrações dos terminais portuários, devidamente divulgados;
i) Acatar as decisões da Comissão Paritária e/ou Conselho Arbitral do OGMOSA.

5.3. São **direitos dos trabalhadores portuários avulsos**, além de outros previstos na legislação vigente:

a) Direito ao trabalho, observadas as condições de chamada e do exercício da atividade;
b) Direito à formação, aperfeiçoamento, ascensão e promoção profissional;
c) Direito de defesa nos processos disciplinares, no âmbito de suas atividades profissionais;
d) Direito a livre locomoção e acesso a bordo das embarcações e acesso ao local de trabalho para o qual foi requisitado/escalado;
e) Direito de recorrer à Comissão Paritária nos atos considerados lesivos aos seus direitos;
f) Direito à assistência do sindicato no ambiente de trabalho.

5.4. São **direitos dos Operadores Portuários**, além de outros previstos na legislação vigente:

a) Exigir o cumprimento das normas legais e convencionais atinentes às relações do trabalho portuário;
b) Notificar ao OGMOSA práticas irregulares dos trabalhadores portuários avulsos, cometidas durante o ambiente de trabalho.

06. QUADRO NORMATIVO

6.1 As infrações existentes neste conjunto de normas serão aplicadas segundo a sua classificação, conforme a tabela a seguir:

CLASSIFICAÇÃO	PRAZO PARA INTERPOR RECURSO	PRAZO DE VALIDADE
LEVE	02 (dois) dias úteis	06 meses
MÉDIA	05 (cindo) dias úteis	12 meses
GRAVE	07 (sete) dias úteis	18 meses
GRAVÍSSIMO	07 (sete) dias úteis	24 meses

6.2. A infração de classificação LEVE será julgada exclusivamente pelo OGMOSA, sem a convocação da Comissão Paritária e/ou Conselho Arbitral. Assim sendo, a decisão para estes casos quanto à possibilidade de retificação, ratificação ou cancelamento da penalidade aplicada, caberá exclusivamente ao OGMOSA.

6.3. O TPA que cometer infração de classificação GRAVE e GRAVISSIMO será afastado imediatamente do trabalho até a definição da aplicação da penalidade pela Comissão Paritária e/ou Conselho Arbitral.

Parágrafo único – Nestes casos, o trabalhador portuário avulso terá direito a interpor sua defesa perante a Comissão Paritária, tendo como ressalva apenas, o fato de que, após resultado do julgamento pela Comissão Paritária e/ou Conselho Arbitral, a penalidade for considerada improcedente, o trabalhador será ressarcido conforme item 6.13.

6.4. Após o resultado de uma investigação de acidente identificar que o trabalhador portuário avulso foi o causador do acidente, este será considerado infrator de classificação de grau GRAVÍSSIMO e submetido ao item anterior.

6.4. Serão considerados sem efeito os registros das punições depois de decorridos os prazos de validade acima, porém, os mesmos serão mantidos no prontuário do trabalhador para quando necessário, se fazer uma avaliação do histórico disciplinar do mesmo.

6.5. Para efeito de pontuação de penalidades, considera-se:

LEVE + LEVE = MÉDIO
LEVE + MÉDIO = GRAVE
MÉDIO + MÉDIO = GRAVE
LEVE + GRAVE = GRAVÍSSIMO
MÉDIO + GRAVE = GRAVÍSSIMO
GRAVÍSSIMO + Qualquer outro tipo de penalidade = Cancelamento do cadastro/registro.

6.6. A reincidência de penalidades nas classificações consideradas leve em diante, implicará em acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre a última punição aplicada, desde que da mesma classificação, se arredondado para mais os resultados fracionários.

Parágrafo primeiro – A reincidência terá como parâmetro a classificação e não a penalidade, ou seja, para ser considerado reincidente, bastará cometer 02 (duas) ou mais penalidades de mesma classificação, dentro do prazo de validade especificado no item 6.1 da presente norma.

Parágrafo segundo - A reincidência da infração onde a penalidade é advertência escrita causará ao trabalhador portuário avulso, 01 (um) dia de suspensão da escala de serviço e a partir daí, conforme caput deste item.

6.7. Uma transgressão disciplinar, independentemente da sua classificação, não pode motivar mais de uma punição, mas sim medidas educativas relacionadas.

6.8. Nenhuma penalidade será imposta ao trabalhador portuário avulso, sem que ele tenha ciência da Notificação Disciplinar, confeccionada de acordo com seu comportamento transgressor e sendo a ele assegurado o amplo direito de defesa, conforme prazo de interposição de recurso estabelecido no item 6.1.

6.9. O direito de defesa será concedido através de recurso à Comissão Paritária para as situações de classificação MÉDIA em diante, de acordo com os prazos estabelecidos no item 6.1 da presente norma.

6.10. O trabalhador portuário avulso, não usando a prerrogativa do recurso para interpor sua defesa no prazo regulamentar, terá como conseqüência a aplicação da penalidade imposta por entendimento de que todos os fatos alegados na notificação disciplinar sejam verdadeiros.

6.11. O Operador Portuário que se julgar prejudicado pela prática da transgressão disciplinar pode promover as medidas judiciais que entender cabíveis para ser ressarcido de eventuais prejuízos sofridos.

6.12 O trabalhador portuário avulso estará sujeito não só as implicações internas do OGMOSA através de suas Normas, mas também, de responsabilização no campo criminal e/ou cível, caso o ofendido sinta-se no direito de recorrer a essa forma de proteção legal.

6.13. O período de suspensão do TPA infrator não será remunerado pelo OGMOSA ou Operador Portuário, salvo, se em julgamento por parte do OGMOSA, Comissão Paritária ou Conselho Arbitral, for atribuída razão ao mesmo. Quando remunerado, a base se dará no(s) trabalho(s) que deixou de ser realizado(s) pelo trabalhador, inclusive valor de produção.

6.14. Toda penalidade poderá ser acompanhada por medidas educativas, de acordo com a necessidade apontada pelo OGMOSA, Comissão Paritária e/ou Conselho Arbitral, tais como: reciclagem/atualização em equipamento específico, curso de relação interpessoal, avaliação psicológica, avaliação médica, tratamentos especializados etc..

6.15. Nos casos em que o Parecer emitido pela Comissão Paritária ou Conselho Arbitral estabelecer que o TPA deva ser submetido a curso de reciclagem de operação de equipamento motorizado, a ex. de guindaste, empilhadeira ou pá carregadeira, o mesmo terá automaticamente suspensa sua habilitação, podendo continuar exercendo as demais atividades portuárias como trabalhador portuário avulso, até que seja aprovado em outro exame a ser realizado pelo OGMOSA ou entidade credenciada, o que deverá acontecer no prazo máximo de 12 meses, caso contrário, o OGMOSA terá que conceder novamente sua habilitação.

07. CONTROLE DE ASSIDUIDADE

7.1. O TPA que, sem justificativa, deixar de atingir o mínimo de assiduidade estabelecido no item 5.1 "c" desta norma, ficará sujeito a aplicação da penalidade considerada de grau médio estabelecida no Anexo I.

7.2. Serão consideradas e computadas na avaliação da assiduidade mínima, desde que devidamente comprovadas junto ao OGMOSA, as seguintes situações:

a) afastamento por benefício (auxilio doença ou acidente de trabalho);
b) exercício de cargo sindical;
c) cessão à vínculo empregatício ao Operador Portuário;
d) cumprimento de penalidade imposta pelo OGMOSA;
e) não ocorrência de trabalho para determinada atividade / função;
f) ausência previamente justificada de maneira formal ao OGMOSA.

7.3. O trabalhador portuário avulso que se ausentar da atividade por mais de 180 dias consecutivos, sem justificativa, terá o seu registro/cadastro cancelado.

Parágrafo único – O TPA será notificado quando alcançar o período de 120 (cento e vinte) e 150 (cento e cinqüenta) dias ausentes, através de correspondência, com cópias para o sindicato laboral.

08. COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS

8.1. Uma vez caracterizada a transgressão disciplinar, cabe ao agente fiscalizador elaborar a ocorrência disciplinar e aplicar a ação disciplinar de acordo com a classificação da transgressão e em conformidade com as penalidades constantes na presente norma (Anexo nº 01), para que tal documento seja encaminhado para o Setor Pessoal de TPA.

8.2. O agente fiscalizador deve realizar os seguintes procedimentos, quando do cometimento da transgressão disciplinar por parte do trabalhador portuário avulso:

a) Identificar o TPA infrator;
b) Afastar imediatamente o TPA da operação e/ou do ambiente do trabalho, quando entendido como necessário para não agravar a situação em que se enquadre;
c) Preencher a ocorrência disciplinar, narrando e registrando os fatos do acontecimento;
d) Se a transgressão disciplinar ocasionar danos a equipamentos e/ou carga, deve fotografar ou filmar os danos decorrentes do sinistro para compor o quadro de provas e argumentos contra o TPA transgressor;
e) Confeccionar o material de prova assim que a transgressão ocorra, informando ao OGMOSA o montante dos prejuízos materiais decorrentes do incidente;
f) Encaminhar a ocorrência disciplinar e todo o material mencionado nos itens anteriores ao Setor Pessoal de TPA, para que seja inserido na planilha de informações do TPA entendido como transgressor e assim, o mesmo possa tomar conhecimento do registro através do seu extrato pessoal;
g) Nos casos de serem cometidas infrações, por trabalhadores portuários avulsos, caracterizadas como flagrante na notificação disciplinar, e sendo considerada que sua permanência em atividade laboral e ambiente de trabalho implique em ameaça à integridade física e moral das pessoas, instalações ou equipamentos, o agente fiscalizador, deverá afastá-lo imediatamente do local

8.3. No Setor Pessoal de TPA, através da ocorrência disciplinar, será gerada a Notificação Disciplinar, onde constará a infração, a classificação da mesma, período do recurso e a penalidade ao qual o mesmo está sujeito, caso não ingresse com a defesa.

8.4. Essa Notificação deverá ser entregue ao TPA que poderá ficar impedido de se habilitar aos serviços que presta aos Operadores Portuários até o momento do recebimento.

8.5. Nos casos em que o TPA se negue a assinar a notificação disciplinar, tomando conhecimento do relato feito sobre sua transgressão, poderão 02 (duas) testemunhas assinar o referido documento, provando que o trabalhador teve ciência do que foi narrado contra si, porém, que se recusou a assinar;

09. COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS DA COMISSÃO PARITÁRIA

9.1. São competências e procedimentos da Comissão Paritária:

a) Receber o recurso de defesa do trabalhador portuário avulso, desde que este tenha sido entregue dentro do prazo estipulado pela norma, de acordo com o ponto 6.1 da presente, ao Setor Pessoal de TPA do OGMOSA, segundo a classificação e descrição da penalidade aplicada;

b) Estando o recurso de acordo com os requisitos acima, a Comissão Paritária tomará conhecimento da defesa interposta pelo trabalhador portuário avulso, passando a decidir pela ratificação, retificação ou ainda cancelamento da penalidade a ser aplicada de acordo com o entendimento dos seus representantes;

c) Sendo deferido o pleito do trabalhador portuário avulso, a penalidade instruída pela Notificação Disciplinar não terá mais valor e assim, as informações inseridas no seu prontuário, relativas a essa narrativa, serão apagadas;

d) Sendo deferido em parte o recurso, a Comissão Paritária reformará a penalidade contida na Notificação Disciplinar, conferindo-lhe uma nova punição que poderá ser atenuante ou agravante a depender do entendimento dos julgadores;

e) Sendo indeferido o recurso, a penalidade será mantida restando ao trabalhador portuário avulso aceitar a punição.

f) Conforme parágrafo 1º do art. 23 da lei 8.630/93, em caso de impasse da Comissão Paritária, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

g) Conforme parágrafo 3º do art, 23 da lei 8.630/93, os árbitros deverão ser escolhidos de comum acordo entre as partes.

10. COMPETÊNCIAS E PROCEDIMENTOS DO CONSELHO ARBITRAL

10.1. São competências e procedimentos do Conselho Arbitral:

a) A Comissão Paritária deverá solicitar ao Setor Jurídico do OGMOSA o encaminhamento do caso ao Conselho Arbitral, em caso de impasse;

b) Observada a disponibilidade do Conselho Arbitral, será marcado o dia e horário da audiência que deverá julgar a ação do trabalhador portuário avulso, na qual, este deverá se fazer presente e permitido o arrolamento de testemunhas se houver;

c) Uma vez proferida a sentença do Conselho Arbitral, a decisão terá força normativa não mais cabendo recursos e assim sendo, não será mais possível ao TPA ou a qualquer outro interessado na lide ingressar com outro recurso visto que a arbitragem para este caso é a última oportunidade de defesa contra os fatos alegados na Notificação Disciplinar, ficando desde já o TPA ciente desta situação;

d) O Conselho Arbitral poderá ratificar, retificar ou ainda cancelar a penalidade a ser aplicada de acordo com o entendimento do Arbitro ou Árbitros que estiverem julgando a ação;

e) Decidindo pela absolvição do TPA, este terá o registro, que lhe foi imputado na Notificação Disciplinar, retirado do prontuário;

f) Entendendo o Conselho Arbitral que os fatos alegados contra o TPA configuram-se como verdadeiros, o que lhe havia sido imputado, passará a valer e o TPA será punido, o que acontecerá logo no primeiro momento em que for possível o cumprimento da punição.

11. DA VIGÊNCIA

Esta Norma tem vigência indeterminada, podendo ser emendada e/ou alterada a qualquer tempo se necessário, após conhecimento e anuência antecipada da Intersindical e SINDOPSA.

12. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Os casos não previstos e omissos serão objeto de deliberação da Diretoria do OGMOSA nos termos estabelecidos na Lei n.º 8.630/93.

As decisões sobre os processos anteriores à data da aprovação desta Norma serão mantidas.

Ciente:

SINDOPSA:

INTERSINDICAL:

SUPORT-BA

SACS

SETEMS

SPCBA
SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS-BAHIA
Luiz Borba Souza
Presidente

CONFERSAL

SVPCS

TRANGRESSÕES DISCIPLINARES
Anexo I

DESCRIÇÃO	PENALIDADE	CLASSIFICAÇÃO
chegar ao trabalho atrasado além da tolerância de 15 minutos sem motivo legalmente reconhecido	Advertência escrita e perda do trabalho	leve
substituir ou deixar se substituir sem autorização do ogmosa ou do operador portuário	suspensão de 3 dias	leve
utilizar aparelho celular (telefone) durante a operação	Advertência escrita	leve
Não comparecer ao Serviço Médico do Porto para orientação e realização de exames médicos	Suspensão da Escala por prazo indeterminado até atender ao chamado e submeter-se aos exames determinados, a critério do Serviço Médico	leve
Não comparecer à Avaliação psicológica e/ou não seguir o tratamento sugerido pelo laudo psicológico resultante da avaliação	Suspensão da Escala por prazo indeterminado até atender ao chamado e submeter-se ao que foi determinado	leve
Não assinar o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO	Suspensão da Escala por prazo indeterminado até assinar o ASO.	leve
abandono ou não comparecimento ao trabalho sem motivo legalmente reconhecido (falta legal)	suspensão de 5 dias	leve
Não submeter-se a exames médicos especializados solicitados pelo Serviço Médico do Porto	Suspensão da Escala por prazo indeterminado até apresentar os resultados dos exames solicitados	média
danos a bens móveis e imóveis em ambiente de trabalho	suspensão de 15 dias	média
ofensa moral	suspensão de 10 dias	média
apropiação indevida ou destruição, parcial ou total, de EPI ou qualquer outro material utilizado durante o trabalho realizado pelo OGMOSA, Operador Portuário etc	suspensão de 20 dias	média

não usar os EPIs ou uniformes obrigatórios durante o trabalho	suspensão de 10 dias	média
não cumprir com a assiduidade exigida prevista nesta Norma	suspensão de 10 dias	média
não operar qualquer equipamento por mais de 180 dias	afastamento da função específica até atualizar-se	média
invasão das áreas do ogmosa, com interrupção do(s) processo(s) de trabalho, sem a devida autorização	suspensão de 20 dias	grave
apresentar sintomas de uso de drogas lícitas e ilícitas, as primeiras sem prescrição médica, em ambiente de trabalho	afastamento da operação p/ realização de testes e/ou exames que comprovem o uso das drogas	grave
não realizar "check-list" dos acessórios de estivagem e de equipamentos motorizados (empilhadeiras, pás carregadeiras, guindastes etc) antes do início da operação e/ou operar máquina ou equipamento que não apresente condições operacionais e que possa colocar em risco a segurança dos demais trabalhadores envolvidos na operação	suspensão de 15 dias na função específica	grave
conduzir automóvel em velocidade superior à determinada pela Autoridade Portuaria, pelas vias do porto de Salvador e Aratu durante operação de embarque ou desembarque de veículos leves, bem como outras atitudes indevidas que podem causar acidentes	suspensão de 20 dias	grave
exigir quantia além do valor devido constante em CCT/ACT como condição para exercer a função ao qual foi escalado ou para atender a necessidade da operação.	suspensão de 25 dias	grave
ser transportado, transportar ou permitir transporte de pessoas no quadro posicionador ou contêiner como meio de transporte durante o trabalho e/ou permanecer conscientemente sob carga suspensa durante o trabalho	suspensão de 25 dias	grave
operar equipamento motorizado sem habilitação	suspensão de 20 dias	grave
descumprir normas ou instruções de segurança do trabalho e/ou operacionais determinadas pelo Operador Portuário e/ou OGMOSA	suspensão de 20 dias	grave
Apresentar qualquer documento falso	extinção do cadastro / registro	gravissima
não comparecer à escala por mais de 180 dias	extinção do cadastro / registro	gravissima
imperícia ou negligência que dê causa à avaria em carga, equipamento, instalações portuárias, máquina ou estrutura de navio etc ou que foi causa de acidente típico do trabalho, sem vitimas ou com vitimas que não se afastem por invalidez, cometida por operador de equipamento	suspensão de 30 dias	gravíssima

imperícia ou negligência que dê causa a acidente típico do trabalho, com vitimas fatais ou que se afastem por invalidez, cometida por operador de equipamento	extinção do cadastro / registro	gravíssima
agressão física a qualquer pessoa em ambiente de trabalho	suspensão de 30 dias	gravíssima
agressão física a qualquer pessoa em ambiente de trabalho, causando invalidez ou morte da vítima	extinção do cadastro / registro	gravíssima
portar quaisquer tipos de arma no ambiente de trabalho	suspensão de 30 dias	gravíssima